



**PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2018**  
**(Do Sr. Thiago Gardin)**

Institui a Política Nacional de Economia Criativa.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política Nacional de Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão inovadora é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

**Art. 3º** Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

I - Setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II - Setor das Expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

III - Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

IV - Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;

V - Setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.

VI - Setor de novas tecnologias: Banco de Dados, Automação, integração de sistemas.

**Art. 4º** São princípios norteadores da Política Nacional de Economia Criativa:

I - Inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

II - Diversidade cultural, como valorização e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

III - Sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Inclusão Social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

**Art. 5º** São eixos de atuação da Política Nacional da Economia Criativa:

I - Produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;

II - Formação para profissionais e empreendedores criativos;

III - Fomento aos empreendimentos criativos;

**Art. 6º** São instrumentos da Política Nacional da Economia Criativa:

I - O crédito para a produção e comercialização;

II - A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - A assistência técnica;

IV - A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V - O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

VI - As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;

VII - As informações de mercado;

VIII - Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

**Art. 7º** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

III - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;

IV - Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores Inovadores;

V - Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

**Art.8** Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento que trata o inciso VII do caput, os empreendedores:

I - De pequeno e médio porte;

II - Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa

IV - Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Precisamos transformar a criatividade brasileira em inovação e a inovação em riqueza. A Economia Criativa tem sido usada como referencial para ampliar o conceito de economia cultural, reforçando a vinculação de entre a ascensão de novos tipos de bens e serviços propiciados pelas novas tecnologias, a cultura imaterial e o empreendedorismo de impacto social

A criatividade é o eixo da inovação e os processos disruptivos de uma economia competitiva tem nos pressionado a novas fronteiras que destroem os mercados tradicionais e alicerçam novas bases econômicas para a geração de valor econômico.

A responsabilidade social, a tecnologia e a criatividade produzem uma nova forma de viver em sociedade e é essencial o Brasil se tornar referência na produção de uma economia mais responsável e competitiva.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Thiago Gardin